



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	Rubrica
SL	PL

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 06/06/2018

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 45/2018 e Mensagem Retificativa que **“Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS”.**

Relatório:

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, realizar alterações na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências.

Da análise, verifica-se as seguintes alterações:

a) Art.3º - Alteração do inciso VI e acréscimo do Inciso VII

Art.3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, comércio ou prestação de serviços, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

Redação Atual:

VI – isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Redação Proposta:

VI – *isenção de tributos municipais.*

Inclui no referido artigo, o inciso VII, passando o atual VII para VIII:

VII – subsídio nos limites estabelecidos em lei específica.

b) Art.4º - Nova redação do inciso I e inserção dos parágrafos 10 e 11

Art.4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

Redação Atual

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, constará sempre cláusula que imponha a resolução ou reversão, para as hipóteses seguintes:



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 06/06/2018

- a) não ocorrer a instalação da beneficiária, na forma do projeto aprovado, no prazo de um ano, a contar da assinatura do contrato administrativo ou da correspondente escritura pública;
- b) a beneficiada não atender aos encargos estabelecidos e assumidos como forma de contrapartida e definidos na lei específica, no período de cinco anos subsequentes ao ano destinado à instalação e ao início de atividades;
- c) ocorrer o encerramento das atividades da beneficiada, a venda ou a transferência do imóvel, antes de transcorridos dez anos, contados do início de seu funcionamento no imóvel;
- d) a não manutenção da destinação do imóvel para fim industrial, comercial ou de prestação de serviços;

Redação Proposta:

I – o cumprimento dos encargos previstos na concessão de direito real de uso deverão ser avaliados por Comissão designada que emitirá relatório conclusivo e o submeterá à ratificação do Prefeito Municipal.

§10 Na doação de imóvel a título de incentivo, quando o valor do imóvel for irrisório, poderá ser dispensado o período prévio de concessão de direito real de uso, previsto no §4º deste artigo, bem como poderá a cláusula de reversão ou condição resolutiva da propriedade ser substituída pelo dever de indenizar o Poder Público valor da avaliação do bem, acrescido de correção monetária e juros legais.

§11 Para fins do parágrafo anterior, considera-se irrisório o valor menor ou igual ao previsto no art. 24, inciso 11, da Lei Federal nº 8.666/1993.

c) Art.5º - Alteração do Inciso IV

Art.5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

(...)

Redação Atual:

IV – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

Redação Proposta:

IV – termo de compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados;



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 06/06/2018

d) Altera redação do art.7º

Redação Atual:

O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Redação Proposta:

O Poder Executivo, após as manifestações da Procuradoria Geral e do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE ou de Comissão designada composta por, no mínimo, 03 (três) membros, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

e) Altera redação do art.14

Redação Atual:

Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas beneficiárias.

Redação Proposta:

Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE ou por uma Comissão designada especificamente para tal fim e serão estimados em moeda corrente nacional, cabendo a Comissão avaliar os benefícios advindos ao Município, decorrentes dos investimentos diretos feitos pelas beneficiárias.

Fundamentação:

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo encontra-se atendida conforme permissivo previsto no art. 174¹ da Constituição Federal, bem como, no art.10, incisos I e II ²da

¹ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores
P. 15 109
Rubrica

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 06/06/2018

Lei Orgânica Municipal.

O art.34³, da Lei Orgânica Municipal, confere competência à Câmara Municipal, a apreciação da matéria apresentada.

Ressalta-se, no entanto, que na concessão de benefícios, devem ser observados os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade, especialmente os expostos no art.14⁴.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, no entanto, deve ser observado que a alteração do inciso I do Art.4º, retira a redação do inciso

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

- I – legislar sobre tributos de competência municipal;
- (...)
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
 - II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 06/06/2018

atualmente em vigor que prevê as causas que poderão impor a resolução ou reversão do imóvel.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121